



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 31

QUINTA - FEIRA, 30 DE JULHO DE 1992

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 14/92/A, de 21 de Julho:

Elimina o n.º 6 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/87/A, de 18 de Novembro, que estabelece princípios gerais de recrutamento e selecção de concursos 578

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/92/A, de 18 de Julho:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/87/A, de 8 de Janeiro (define a natureza e atribuições do Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares) 578

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/92/A, de 22 de Julho:

Cria as coordenações de ilha e concelhias (CI e CC), como um serviço externo da direcção regional da Orientação Pedagógica 580

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Despacho Normativo n.º 134/92:

Autoriza a transferência de verbas entre Projectos, no Programa 2 do Plano para 1992 583

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 35/92:

Submete ao regime de preços contratados a ligação e restabelecimento das instalações de utilização de baixa tensão e os ramais, chegadas ou entradas derivadas da rede pública de distribuição em baixa tensão. (Revoga as Portarias n.º 39/80, de 11 de Junho e 25/85, de 7 de Maio). 583

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 36/92:

Cria os perímetros de ordenamento agrário de Santana/Rabo de Peixe, em São Miguel e Feteira/ /Castelo Branco, no Faial 584

Despacho Normativo n.º 135/92:

Mantém em vigor o Despacho Normativo n.º 140/ /90, de 31 de Julho, para a época venatória de 1992/93 (Autoriza a caça ao coelho, apenas nas áreas de pomares, hortas de cultura intensa, na ilha de São Jorge) 584

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 14/92/A

de 21 de Julho

**Alteração ao Decreto Legislativo n.º 18/87/A,
de 18 de Novembro (concursos)**

Considerando que tem constituído princípio legislativo na administração regional autónoma dos Açores a existência de concursos centralizados na Secretaria Regional da Administração Interna para ingresso nas carreiras de oficial administrativo e escriturário-dactilógrafo, mercê de uma Administração nova, ainda não dotada, em todos os serviços, de meios eficazes de selecção;

Considerando que a realidade actual da Administração, bem como os princípios da descentralização, da desburocratização e da celeridade processual, impõem uma alteração da prática seguida no sentido de os concursos em questão passarem a ser efectuados pelos serviços interessados, com claros benefícios, quer para a Administração quer para os candidatos, em termos de simplificação, rapidez e economia de custos:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo único. É eliminado o n.º 6 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/87/A, de 18 de Novembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Maio de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/92/A

de 18 de Julho

Uma das áreas importantes, de actuação dentro dos objectivos cuja prossecução está cometida ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA, é a de gerir a rede de matadouros da Região, para assegurar o abastecimento público em carnes.

Todos os funcionários ou agentes do grupo específico de pessoal dos matadouros encontram-se, por isso, vinculados àquele Instituto.

A lei orgânica do IAMA contém uma disposição referente às condições de ingresso e acesso nas carreiras deste grupo de pessoal.

Estão reunidas, neste momento, as condições para estabelecer as regras definitivas sobre aquelas carreiras, por aplicação de princípios idênticos aos que foram utilizados na administração central.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/87/A, de 8 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º

Remunerações base do pessoal de matadouros

As carreiras e categorias do grupo de pessoal de matadouros, previstas no presente diploma, são remuneradas segundo os índices estabelecidos para as carreiras e categorias de igual designação, na escala salarial constante do mapa I anexo ao Decreto Regulamentar n.º 53/91, de 9 de Outubro.

Art. 2.º Ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/87/A, de 8 de Janeiro, são aditados os artigos 25.º-A, 25.º-B, 25.º-C, 25.º-D, 25.º-E, 25.º-F e 25.º-G, com a seguinte redacção:

Artigo 25.º-A

Encarregado de matadouro

1 - A carreira de encarregado de matadouro desenvolve-se pelas categorias de encarregado geral, encarregado de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 - O recrutamento para a categoria de encarregado geral de matadouro far-se-á de entre encarregados de matadouro de 1.ª classe ou, na falta destes, de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria com classificação de serviço de *Muito bom* ou com cinco anos classificados de *Bom*.

3 - O recrutamento para encarregado de matadouro de 1.ª classe far-se-á de entre encarregados de matadouro de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

4 - O recrutamento para encarregado de matadouro de 2.ª classe far-se-á de entre oficiais de matança principais e operários qualificados com a categoria de principal das profissões definidas no respectivo aviso de concurso, posicionados no índice 200 ou superior.

Artigo 25.º-B

Oficial de matança

1 - A carreira de oficial de matança desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 - O recrutamento para as categorias de principal e de 1.ª classe far-se-á de entre oficiais de matança de 1.ª classe e de 2.ª classe, respectivamente, com, pelo menos, três anos na categoria com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

3 - O recrutamento para a categoria de 2.ª classe far-se-á de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e aprovados em estágio.

Artigo 25.º-C

Motorista distribuidor

1 - A carreira de motorista distribuidor desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 - Ao motorista distribuidor compete, fundamentalmente, executar as seguintes tarefas:

- a) Conduzir qualquer tipo de viatura, independentemente da natureza do serviço e da área onde se presta;
- b) Colaborar na respectiva carga e descarga, tendo em atenção a segurança dos utilizadores e da mercadoria;
- c) Cuidar da manutenção das viaturas que lhe forem distribuídas.

3 - O recrutamento para a categoria de motorista distribuidor principal e de 1.ª classe far-se-á de entre motoristas distribuidores de 1.ª classe e de 2.ª classe, respectivamente, com, pelo menos, três anos de categoria com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

4 - O recrutamento para motorista distribuidor de 2.ª classe far-se-á de entre indivíduos habilitados com carta de condução de veículos pesados e aprovados em estágio.

Artigo 25.º-D

Carreiras de fogueiro e de operador de frio

1 - As carreiras de fogueiro e de operador de frio do grupo de pessoal de matadouros desenvolvem-se pelas categorias de oficial especializado, meio oficial e ajudante.

2 - O recrutamento para as categorias de oficial especializado e meio oficial faz-se de entre os meios oficiais e ajudantes, respectivamente, com, pelo menos, três anos na categoria com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

3 - O recrutamento para a categoria de ajudante far-se-á de entre indivíduos com habilitação profissional adequada, comprovada por carteira profissional.

Artigo 25.º-E

Regime de estágio

1 - O recrutamento para os estágios nas carreiras de motorista distribuidor e de oficial de matança far-se-á de acordo com as normas constantes da lei geral para os concursos de ingresso.

2 - Os estágios terão a duração que for fixada no respectivo regulamento, a aprovar por despacho dos Secretários Regionais da Administração Interna e da Agricultura e Pescas.

3 - O número de estagiários será o dos lugares a preencher, acrescido de 20%.

4 - Os estagiários serão remunerados pelo vencimento correspondente ao primeiro escalão das categorias de ingresso.

Artigo 25.º-F

Responsável de matadouro

Nos matadouros das ilhas de São Jorge, Graciosa, Pico e Flores, um dos funcionários das carreiras de oficial administrativo ou de oficial de matança assumirá as funções de responsável pelo funcionamento do matadouro, auferindo, por esse facto, uma gratificação de 15% da remuneração do índice 220.

Artigo 25.º-G

Acumulação de funções

Nos matadouros das ilhas de Santa Maria, Graciosa e Flores, o motorista distribuidor colabora com os oficiais de matança no exercício das funções próprias da categoria destes.

Art. 3.º - 1 - Os funcionários e agentes do grupo de pessoal de matadouros do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas transitam para as novas carreiras e categorias, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante, salvos os casos seguintes:

- a) O operário qualificado principal com nove anos de antiguidade na categoria, que exerce funções de encarregado de matadouro, transita para esta carreira com a categoria de 2.ª classe;
- b) O tratador de animais principal do quadro do Serviço de Desenvolvimento Agrário das Flores, que exerce funções de abate e distribuição no matadouro daquela ilha e está habilitado com a carta de condução de veículos pesados, transita para o quadro do IAMA, com a categoria de motorista distribuidor principal.

2 - As transições referidas no número anterior far-se-ão com observância do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

3 - A transição do pessoal prevista no n.º 1 produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

4 - Os funcionários e agentes das carreiras abrangidas pelo n.º 1 que tenham mudado de categoria a partir de 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial, de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma, atendendo-se, para efeitos de cálculo de remunerações no período referido, ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

5 - Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma, sobre a transição para a nova estrutura salarial, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 11 de Junho de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Anexo

Mapa a que se refere o artigo 3.º

Categoria actual	Categoria para que transita
Motorista-ajudante	Motorista distribuidor principal.
Oficial especializado de matança e oficinas.	Oficial de matança principal.
Meio oficial de matança e oficinas	Oficial de matança de 1.ª classe.
Ajudante de matança e oficinas	Oficial de 2.ª classe.
Aprendiz de matança e oficinas	Oficial de matança de 2.ª classe.
—	Cozinheiro principal.
Cozinheiro de 1.ª classe	Cozinheiro.
Cozinheiro de 2.ª classe	
Cozinheiro de 3.ª classe	

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/92/A

de 22 de Julho

Considerando que a dinâmica criada pela educação permanente já não se enquadra em anteriores estruturas organizativas que, até ao momento presente, têm tido uma exis-

tência factual, só aqui e ali permitida pelo trabalho empenhado de uns quantos;

Considerando que é necessário organizar, adaptando às novas realidades, a educação permanente na Região;

Considerando, por outro lado, que o Decreto Regulamentar Regional n.º 42/91/A, de 27 de Dezembro, que alterou a Lei Orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura, prevê no seu artigo 24.º, n.º 2, a criação das coordenações de ilha e concelhias como um serviço externo da direcção regional da Orientação Pedagógica;

Considerando, finalmente, que é agora tempo de o fazer, aproveitando-se também para revogar as disposições tidas como obsoletas.

Em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e composição

Artigo 1.º

Natureza

1 - As coordenações de ilha e concelhias, adiante abreviadamente designadas por CI e CC, são o serviço externo a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 42/91/A, de 27 de Dezembro, criado no âmbito da direcção regional da Orientação Pedagógica.

2 - As CI funcionarão na dependência estrutural, técnica e financeira da direcção regional da Orientação Pedagógica.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, são criadas as CI de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial e Flores, estando a ilha do Corvo compreendida, para estes fins, nesta última.

2 - A nível local, funcionarão as CC, com âmbito territorial variável e em número de 14, assim distribuídas:

- a) Ilha de São Miguel - Ponta Delgada n.º 1, Ponta Delgada n.º 2, Lagoa, Vila Franca do Campo, Ribeira Grande n.º 1, Ribeira Grande n.º 2, Povoação e Nordeste;
- b) Ilha Terceira - Angra do Heroísmo n.º 1, Angra do Heroísmo n.º 2 e Praia da Vitória;
- c) Ilha de São Jorge - Calheta.
- d) Ilha do Pico - São Roque e Lajes.

Artigo 3.º

Composição e sedes

1 - As CI são compostas por todas as CC da área da ilha e estão sediadas nos concelhos de Vila do Porto, Ponta

Delgada (ilha de São Miguel), Angra do Heroísmo, Santa Cruz da Graciosa, Velas, Madalena, Horta e Ponta Delgada (ilha das Flores).

2 - Nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Faial, Flores e Corvo as CI serão compostas por todos os formadores que nela trabalhem.

3 - Das CC farão parte todos os formadores que trabalhem na área do concelho.

CAPÍTULO II

Atribuições, estrutura e funcionamento

SECÇÃO I

Das coordenações de ilha

Artigo 4.º

Atribuições das CI

São atribuições das CI, nos respectivos âmbitos territoriais:

- a) Colaborar na preparação e implementação do plano regional da educação de adultos;
- b) Promover e organizar, na perspectiva do desenvolvimento local e da educação permanente, cursos e actividades que contribuam para o desenvolvimento da educação de adultos, numa perspectiva integrada e interdepartamental;
- c) Organizar a formação contínua dos agentes da educação de adultos;
- d) Promover e apoiar a realização de experiências pedagógicas destinadas a estabelecer novos conteúdos, metodologias e formas de avaliação das acções da educação de adultos a nível de ilha.

Artigo 5.º

Coordenador de ilha

Cada CI é dirigida por um coordenador de ilha, que será nomeado, em comissão de serviço, por despacho do director regional da Orientação Pedagógica, sob proposta do director de serviços da Educação Permanente, de entre técnicos superiores e docentes com, pelo menos, quatro anos de experiência profissional na área da educação.

Artigo 6.º

Competências do coordenador de ilha

No exercício das atribuições da CI, compete especialmente ao coordenador de ilha:

- a) Propor superiormente o projecto de regulamento das CI;
- b) Assegurar o funcionamento da coordenação de ilha, coordenando as respectivas actividades e imprimindo-lhe unidade e eficácia;

- c) Coordenar a acção dos coordenadores concelhios;
- d) Elaborar e apresentar à direcção de Serviços da Educação Permanente o plano anual de formação dos diversos animadores;
- e) Coordenar e organizar as bibliotecas populares da sua ilha;
- f) Prestar aos serviços centrais todas as informações que lhe forem pedidas, bem como os elementos estatísticos;
- g) Colaborar com os responsáveis autárquicos ou de outros serviços com vista a uma correcta articulação das respectivas acções.

SECÇÃO II

Das coordenações concelhias

Artigo 7.º

Atribuições das CC

São atribuições das CC, nos respectivos âmbitos territoriais:

- a) Colaborar na preparação e execução do plano de actividades para o concelho ou zona;
- b) Cooperar na elaboração do plano de formação para os animadores;
- c) Organizar e propor os cursos dos 1.º e 2.º ciclos, bem como sócio-profissionais.

Artigo 8.º

Coordenador concelhio

1 - Cada CC é dirigida por um coordenador concelhio, que dependerá hierárquica e funcionalmente do coordenador de ilha.

2 - O coordenador concelhio será nomeado, em comissão de serviço, por despacho do director regional da Orientação Pedagógica, sob proposta do director de serviços da Educação Permanente, de entre técnicos e docentes com, pelo menos, quatro anos de experiência profissional na área da educação.

Artigo 9.º

Competências do coordenador concelhio

No exercício das atribuições das CC compete, designadamente, ao coordenador concelhio:

- a) Propor superiormente o projecto de regulamento da CC;
- b) Elaborar o plano anual de actividades;
- c) Reunir mensalmente com todos os animadores;
- d) Orientar um curso do 1.º ciclo, uma área do 2.º ciclo ou dois sócio-profissionais;
- e) Preparar e orientar a formação dos diversos animadores;
- f) Acompanhar e superintender pedagogicamente todas as acções.

CAPÍTULO III**Do pessoal****Artigo 10.º****Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal das CI e das CC é o constante dos mapas I e II anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 11.º**Recrutamento**

1 - O recrutamento das CI e CC será feito nos termos dos artigos 5.º e 8.º do presente diploma.

2 - As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal administrativo das CI serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas na lei geral e demais legislação regional complementar.

Artigo 12.º**Comissões de serviço**

1 - O período das comissões de serviço dos coordenadores de ilha e concelhos será de três anos, prorrogáveis por igual período, podendo, porém, as mesmas cessar a qualquer momento:

- a) Por despacho do director regional da Orientação Pedagógica, na sequência de procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela pena de multa ou superior;
- b) Por despacho do director regional da Orientação Pedagógica, a pedido do interessado, apresentado com, pelo menos, 60 dias de antecedência.

2 - O período das comissões de serviço acima referidas conta para todos os efeitos legais inerentes ao lugar de origem.

Artigo 13.º**Remunerações**

1 - Pelo desempenho das suas funções, os coordenadores de ilha e concelhos terão a remuneração correspondente ao lugar de origem, acrescida, respectiva, da gratificação de 20% e 15% do índice 100 da carreira docente.

2 - A gratificação será paga durante dez meses do ano.

Artigo 14.º**Apoio administrativo**

O pessoal administrativo do quadro das CI prestará às CC da sua área todo o apoio administrativo necessário.

Artigo 15.º**Formação e classificação**

Os coordenadores de ilha ou concelhos, tal como os formadores, receberão formação adequada ao desempenho das suas funções e serão acompanhados no serviço prestado pela direcção de Serviços da Educação Permanente.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo 16.º****Regulamento**

As CI e CC submeterão à apreciação superior no prazo de 180 dias os respectivos projectos de regulamento, nos quais definirão, concretamente:

- a) As relações funcionais das CI e as CC e as destas com a Direcção Regional da Orientação Pedagógica;
- b) A estrutura funcional das CI e das CC.

Artigo 17.º**Revogação**

São revogadas todas as disposições anteriores que disponham em contrário deste diploma, designadamente o Despacho Normativo n.º 153/80, de 23 de Dezembro.

Artigo 18.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 6 de Maio de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Anexo

Mapa I a que se refere o artigo 10.º

Coordenações de Ilha

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
8	Pessoal de chefia Coordenadores de ilha	(a)
8	Pessoal administrativo Terceiro-oficial, segundo oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(b)

Mapa II a que se refere o artigo 10.º

Coordenações concelhias

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
14	Pessoal de chefia Coordenadores concelhios	(a)

(a) Remuneração de acordo com o artigo 13.º do presente decreto regulamentar regional.

(b) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

SECRETARIA REGIONAL
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Despacho Normativo n.º 134/92

de 30 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/91/A, de 26 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/92/A, de 18 de Março e por proposta da Secretaria Regional da Educação e Cultura, autorizo as seguintes transferências de verbas, entre Projectos, no Programa 2 do Plano para 1992:

Contos

Designação	Reforço	Anulação
P.2.1 - Aquisição de Equipamento para a Educação Pré-Escolar e Ensino Primário		1500
P.2.2 - Aquisição de Equipamento para os Ensinos Preparatório e Secundário	1500	

13 de Julho de 1992. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*.

SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA

Portaria n.º 35/92

de 30 de Julho

A Portaria n.º 71/91, de 19 de Dezembro, submeteu ao regime de preços contratados a venda de energia eléctrica no estádio de distribuição.

Para além do fornecimento de energia eléctrica, existem outros bens e serviços prestados pelos distribuidores cujo preço é, igualmente, fixado administrativamente: trata-se dos preços dos ramais chegadas ou entradas e dos serviços de ligação e de restabelecimento.

Nada impede que os diversos serviços prestados por uma mesma entidade estejam sujeitos a diferentes regimes de preços. No caso concreto dos distribuidores de energia eléctrica, mostra-se, porém, conveniente submeter ao mesmo regime de preços todos os serviços por eles prestados, por forma a permitir, na respectiva negociação, um tratamento global.

Nestes termos, manda, o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, o seguinte:

- 1.º - É introduzido na lista anexa à Portaria n.º 71/91, de 19 de Dezembro, o aditamento constante do anexo à presente portaria.
- 2.º - São revogadas as Portarias n.ºs 39/80, de 11 de Junho, e 25/85, de 7 de Maio.
- 3.º - A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 16 de Julho de 1992.

O Secretário Regional da Economia, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Anexo

Bens e serviços

-
- Energia eléctrica (estádio de distribuição) ligação e restabelecimento das instalações de utilização de baixa tensão, e ramais, chegadas ou entradas derivadas da rede pública de distribuição em baixa tensão.
-

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 36/92

de 30 de Julho

Considerando que o ordenamento do espaço rural constitui uma prioridade essencial para o desenvolvimento do meio rural;

Considerando as conclusões resultantes dos estudos preliminares levados a efeito pelo IROA nos blocos agrícolas de Santana/Rabo de Peixe em São Miguel e de Feteira/Castelo Branco no Faial, que demonstram a existência de estrangulamentos estruturais e infraestruturais, que condicionam o exercício da actividade agrícola e a sua necessária modernização.

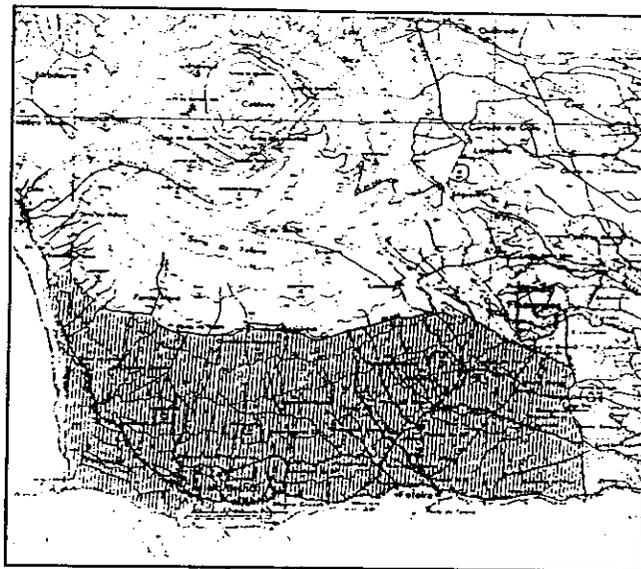
Assim, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

- 1.º São criados os perímetros de ordenamento agrário de Santa/Rabo de Peixe - São Miguel, com área de 2 200 ha e de Feteira/Castelo Branco - Faial com a área de 2 600 ha, cuja localização consta da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 2.º Deve o IROA promover o estudo definitivo e a elaboração de projectos, no sentido de levar a cabo, de forma integrada, nestas áreas, operações de emparcelamento rural e de instalação de infraestruturas físicas (caminhos agrícolas, abastecimento de água e electrificação agrícola).

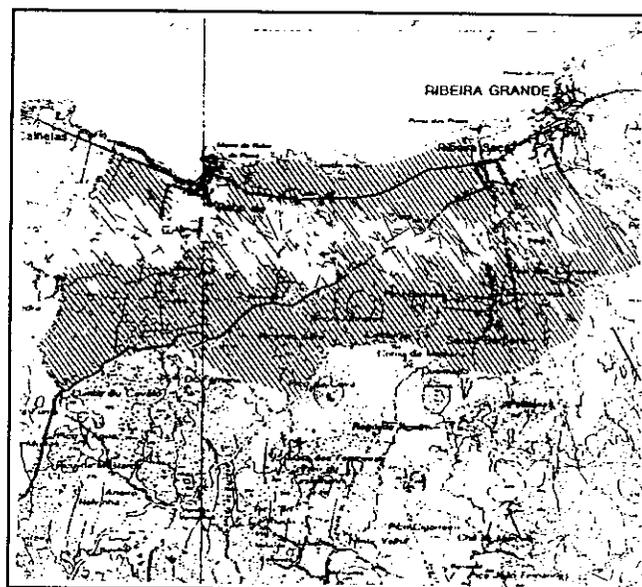
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 13 de Julho de 1992.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.



**PERÍMETRO DE ORDENAMENTO AGRÁRIO
FETEIRA/CASTELO BRANCO**



**PERÍMETRO DE ORDENAMENTO AGRÁRIO
SANTANA/RABO DE PEIXE**

Despacho Normativo n.º 135/92

de 30 de Julho

Considerando o disposto no Despacho Normativo n.º 140/90, de 31 de Julho, que autoriza a caça ao coelho, apenas nas

áreas de pomares, hortas de culturas intensa, na ilha de São Jorge, em zona determinada;

Considerando a necessidade de manter em vigor o seu regime por mais uma época venatória.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, determino o seguinte:

1. Mantem-se em vigor o Despacho Normativo n.º 140/90, de 31 de Julho, para a época venatória de 1992/93 que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.
2. Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

14 de Julho de 1992. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629336.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	2400\$
I e II séries	3900\$
III ou IV séries	1300\$
Preço avulso por página	7\$
Preço por linha	65\$
Preço total das quatro séries	6500\$

O preço dos anúncios é de 65\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 84\$00
